



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito do TRT da 11ª Região.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora-Regional; Alberto Bezerra de Melo; Juíza Convocada Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora da PRT11, Joali Ingracia Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o objetivo precípua da Justiça do Trabalho de garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código do Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com as alterações advindas na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico;

CONSIDERANDO a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a padronização dos Procedimentos de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28 da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da CLT, emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista;



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 59/2024/SECJAD e demais informações constantes do Processo DP-18330/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), destinado às obrigações de pagar e regulado por esta Resolução, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, é constituído pelo:

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido;

II – Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores;

III - Regime Centralizado de Execução (RCE), instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol-SAF), e

IV - Procedimento de Unificação de Penhora (PUP) destinado a promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico.

Art. 2º. O Procedimento da Reunião de Execuções (PRE), em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I - a cooperação judiciária;

II - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

III - o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 50, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;

IV - os princípios da eficiência administrativa (art. 37. *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII - a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VIII - a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

Art. 3º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), nos termos previstos nesta Resolução, deverá ser processada na Divisão de Execução Concentrada, sendo este o juízo centralizador do PRE no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, observados os limites de sua competência e as particularidades do caso concreto.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária.

Art. 4º Compete à Divisão de Execução Concentrada na condição de juízo centralizador do PRE:

I - acompanhar, proferir decisões e exarar parecer relativos ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento;

II - realizar audiências de tentativa de conciliação nos Procedimentos de Reunião de Execução sempre que necessário para a solução consensual dos conflitos;

III - receber e apreciar requisições das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Regional para instauração de REEF em face de grandes devedoras;

IV – promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo Juiz Coordenador da Divisão de Execução Concentrada;

V - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

§1º São considerados grandes devedores para os efeitos desta Resolução as pessoas jurídicas, de direito público e privado, ou pessoas naturais com o número mínimo de 120 processos de execução pendentes nas Varas do Trabalho deste Regional, em face da mesma executada, salvo se justificada a necessidade de centralização mesmo que não haja o número mínimo de processo indicado, o que será analisado pelo juízo centralizador.

§2º Os eventuais embargos à execução e demais incidentes processuais, judiciais e correicionais decorrentes da liquidação ou de decisão do juízo de origem serão por este processados e julgados.

§3º Para efeitos do REEF, poderá ser decretada a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico do investigado mediante decisão circunstanciada do juízo centralizador, sempre que houver fundados indícios de atos ilícitos ou fraudes praticadas pela executada.

§4º Os cálculos dos processos em fase de execução a serem incluídos no PRE na DECON deverão ser previamente liquidados e atualizados nas Varas de origem.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

Art. 5º No PRE, todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado nesta Resolução, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no art. 17 desta mesma Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de PEPT e REEF, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter a ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Resolução ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

Art. 6º A tramitação das execuções reunidas em PRE e a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes ocorrem exclusivamente por meio eletrônico.

TÍTULO I

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA (PEPT)

Art. 7º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o TRT11, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério de cada Tribunal Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

Art. 8º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data.

§1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º;

III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor, e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 7º, II, desta Resolução, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado.

§3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF em face do devedor.

§4º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

Art. 9º O pedido de instauração do PEPT, com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no Tribunal Regional do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

Trabalho da 11ª Região, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional, por petição autuada na classe “PetCiv”, até que haja classe específica no sistema PJe do 2º Grau.

§1º A decisão do Corregedor Regional, que atuará como Relator, deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Resolução.

§2º O(a) Corregedor(a) Regional remeterá os autos à Divisão de Execução Concentrada, que poderá:

I – determinar o aditamento da petição inicial, caso identificado vício sanável;

II – a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade;

III - cientificar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§3º Concluída a análise do requerimento, a Divisão de Execução Concentrada deverá emitir parecer fundamentado, inclusive, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º desta Resolução, bem como indicar um processo judicial que servirá como piloto.

§4º O parecer emitido pela Divisão de Execução Concentrada não vincula as decisões do(a) Corregedor(a) Regional ou do Tribunal Pleno.

Art. 10. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser apresentado à Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 11ª Região, se neste estiver o maior número de processos em fase de execução definitiva diante do devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 7º desta Resolução, os seguintes requisitos:

a) especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos;

b) apresentar os documentos de que trata o art. 7º, I, desta Resolução em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada.

§1º A centralização de execuções, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá de termo de cooperação judiciária firmado entre os Tribunais Regionais que possuam processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, devendo observar as diretrizes constantes nesta Resolução.

§2º A decisão do Corregedor Regional que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

§3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, devendo os REEFs ser processados regionalmente, a cargo de cada juízo centralizador de execução local, observando-se os processos em fase de execução definitiva da competência de seu Tribunal Regional.

§4º O termo de cooperação judiciária firmado pelos Tribunais Regionais deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos.

§5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 8º desta Resolução, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes.

§6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT no âmbito de mais de um Tribunal Regional.

§7º A recusa do procedimento não impede que o pleito do devedor seja processado nos Tribunais Regionais onde houver a aprovação.

Art. 11. Instaurado o procedimento e concluída a proposta de PEPT do devedor, o Corregedor Regional proferirá sua decisão sobre a matéria, submetendo-a em seguida ao Tribunal Pleno a quem competirá:

I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT;

II - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 7º e no § 2º do art. 8º desta Resolução, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 2º, V e 5º, *caput* e parágrafo único desta Resolução;

IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano;

V - referendar, ou não, após votação do Tribunal Pleno, sempre de forma fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Resolução, a decisão do(a) Corregedor(a) Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

Art. 12. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 7º desta Resolução, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

Parágrafo Único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

Art.13. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo Único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

Art. 14. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas:

I - a limitação de 50% (cinquenta por cento) do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação;

II - caso seja aplicado deságio de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada por este Tribunal;

III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores; e

IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão disponibilizados, no mês subsequente, para pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo.

Parágrafo único. Observado o regramento deste artigo, deverá ser obedecida a ordem de pagamento, iniciando-se pelo processo mais antigo.

Art. 15. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

Art. 16. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo Único. A extinção do PEPT pelo seu cumprimento integral dependerá de decisão do(a) Corregedor(a) Regional, referendada pelo Tribunal Pleno.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

TÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF)

Art. 17. Os Juízes da Divisão de Execução Concentrada poderão determinar a instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), que poderá beneficiar tanto os processos em curso nas Varas do Trabalho da Capital do Amazonas e de Roraima, como os do Interior, na forma desta Resolução.

Parágrafo Único. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória ou onde seja manifesta a postura procrastinatória, de ocultação de bens ou a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pelo(s) devedor(es), como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Art. 18. O Regime de Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se:

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;

II – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 desta lei;

III – por meio de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º grau do Regional;

IV - por iniciativa do juízo da Divisão de Execução Concentrada, ou

V - diante da não satisfação integral do crédito em Procedimento de Unificação de Penhora (PUP).

§1º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias à Divisão de Execução Concentrada, deverá ser observado o número mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT.

§2º Os(As) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada poderão rejeitar os pedidos das unidades judiciárias, ainda que alcançado o critério mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT, quando o número de REEFs em curso esgotar a capacidade de atendimento às novas demandas pela DECON, por meio de decisão fundamentada.

§3º Os(As) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada poderão determinar a instauração do REEF, ainda que não alcançado o critério mínimo de 120 (cento e vinte) processos, considerando a relevância e pertinência do requerimento, por meio de decisão fundamentada.

§4º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC.

§5º Poderá o(a) juiz(a) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF.

Art. 19. A instauração do REEF pressupõe decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:

I - indicação de bens ou patrimônio suficiente para garantir a totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados, quando estes dados já forem conhecidos;

II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista;

III - dentre os processos afetados pelo REEF, indicação de um como piloto, que tramitará na Divisão de Execução Concentrada, escolhido, exclusivamente, dentre os que tiverem sentença com liquidação transitada em julgado, e tramitam em meio eletrônico;

IV – envio de comunicado às Varas do Trabalho, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento e do início do prazo para manifestar expressamente a recusa em habilitação de processos prevista no § 5º do art. 18;

V - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados;

VI - definição do direito de preferência dos credores; e

VII – designação da data do leilão unificado, quando couber.

Parágrafo Único. Instaurado o REEF e não havendo conhecimento prévio do patrimônio da executada nos termos do inciso I deste artigo, o processo piloto será enviado à Divisão de Pesquisa Patrimonial (DIPEP) para realização de pesquisa patrimonial e emissão de relatório conclusivo a fim de subsidiar as ações de expropriação do patrimônio do devedor.

Art. 20. Será publicado edital com prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso de 20 (vinte) dias, convocando os(as) advogados(as) a se habilitarem para compor a Comissão de Credores.

§1º Após o decurso do prazo do edital, o Juízo indicará para a Comissão os patronos do processo piloto, além de, preferencialmente, os que patrocinam o maior número de processos que integram o REEF, até que se alcance 5 (cinco) participantes.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

§2º Não havendo advogados(as) habilitados(as) em número suficiente ou em caso de renúncia dos integrantes da comissão, o Juízo indicará outros integrantes, observando, sempre que possível, os critérios do §1º.

§3º Os(As) advogados(as) incluídos na Comissão de Credores serão notificados para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§4º Para viabilizar a formação da Comissão de Credores, o Juízo responsável pelo REEF poderá designar audiências com os(as) procuradores(as) dos credores.

§5º Na hipótese de instituição da Comissão de Credores, os petições de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, com designação, no preâmbulo da petição, da referência à “Comissão de Credores”.

§6º Os(As) advogados(as) dos demais credores que não integrem a Comissão de Credores deverão realizar o acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores.

§7º A Divisão de Execução Concentrada publicará no portal do TRT da 11ª Região a listagem dos processos habilitados no REEF para consulta.

Art. 21. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 5º do art. 18.

§1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá à Divisão de Execução Concentrada.

§2º Os(As) juízes(as) que atuam na Divisão de Execução Concentrada resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF.

§3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo Juízo responsável pelo REEF.

§4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pela Divisão de Execução Concentrada, observando a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar.

§5º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo à Divisão de Execução Concentrada a adoção das seguintes providências:

I – eleição de novo processo piloto;

II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto;

III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

definitiva, reunidos na forma disciplinada nesta Resolução, o que deverá ser observado pela vara de origem.

§6º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do § 5º do art. 18.

§7º Havendo saldo de execução em processo que não integra o REEF, por ter a Vara do Trabalho de origem recusado a habilitação, deverá ser revertido em benefício do REEF.

§8º A critério dos(as) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada, ao procedimento do REEF poderá agregar-se o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo, observando as mesmas premissas.

Art. 22. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) será feita pela Divisão de Execução Concentrada.

§1º Para os fins do *caput* deste artigo, os(as) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada, na comunicação a que alude o inciso IV do art. 19, solicitarão às Varas do Trabalho que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva a serem habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Em cumprimento à solicitação prevista no §1º, cada Vara do Trabalho, no prazo fixado, remeterá ao Juízo responsável pelo REEF, por meio eletrônico e observando o endereço eletrônico especificamente indicado para tal fim, Certidão de Débito Unificado (CDU), subscrita pelo Diretor de Secretaria, conforme modelo anexo, contendo:

- a) a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária contra o(s) devedor(es);
- b) a data de ajuizamento da ação;
- c) o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas;
- d) a data de nascimento de cada exequente;
- e) a data da última atualização dos cálculos; e
- f) o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais.

§3º É vedada a inclusão em planilha de processos que não constem com decisão de liquidação transitada em julgado.

§4º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Juízo responsável pelo procedimento.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

§5º O Tribunal desenvolverá solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

Art. 23. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal e as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 24. As Varas do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da instauração do REEF, certificar em cada um dos processos afetados pelo procedimento de que a execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, quando couber.

§1º As partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes ao REEF deverão interpor a medida judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados.

§2º Interposta a medida judicial a que se refere o § 1º, serão intimados os(as) advogados(as) integrantes da Comissão de Credores, que atuarão em benefício de todos os demais credores, que ficam assim dispensados de se manifestar.

§3º Frustradas as tentativas para formação de Comissão de Credores, interposta a medida judicial a que se refere o § 1º, será intimado o(a) advogado(a) do credor do processo principal e expedido edital para ciência aos exequentes para que se manifestem diretamente no processo principal.

§4º A manifestação de qualquer dos credores de que trata o § 3º, ainda que apenas o credor do processo principal, beneficiará os demais.

§5º Os(As) magistrados(as) condutores do REEF são competentes para julgar os embargos à penhora, embargos de terceiro e apresentar informações no mandado de segurança e reclamação correicional, desde que relativos ao REEF.

§6º Os recursos contra as decisões proferidas no REEF deverão ser interpostos nos autos do processo definido como principal, hipótese em que os credores serão intimados nos termos definidos nos § 2º ou § 3º deste artigo para, querendo, apresentar contrarrazões, após o que os autos serão remetidos à Segunda Instância.

Art. 25. O direito de preferência dos credores a que se refere o art. 19, inciso VI, desta Resolução, será definido observando-se, primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e, em seguida, a anterioridade de ajuizamento da ação.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

§1º As preferências legais deverão ser invocadas pelas partes diretamente perante o processo principal de REEF em trâmite na Divisão de Execução Concentrada, depois de formada a planilha e quando principiar o pagamento aos credores.

§2º Os créditos, originários ou por sucessão hereditária, dos detentores de preferência a que alude o *caput* serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago de acordo com a posição do processo na planilha a que alude o §1º.

§3º Dentre os detentores do direito de preferência não haverá possibilidade de cumulação de critérios ou sobreposição de um sobre o outro, exceto se assim previsto em lei.

§4º Havendo mais de um detentor do direito de preferência, a prioridade de pagamento observará a anterioridade de ajuizamento da ação.

Art. 26. Enquanto os bens ou o patrimônio do executado não forem expropriados e o seu valor suportar novas garantias, poderão ser habilitados novos processos no REEF, inserindo-os na relação a que se refere o art. 19, inciso II, desta Resolução, dando-se ciência ao devedor.

Art. 27. Compete aos(às) magistrados(as) condutores designar audiência para tentativa de conciliação nos processos afetos ao REEF, a qualquer momento, a qual se fará por convocação de todos os credores pelo site do TRT da 11ª Região e por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), sem prejuízo da utilização de outros meios que garantam a publicidade.

Art. 28. Formalizado o REEF, cumpridas as notificações, informações e averbações essenciais, será imediatamente designado leilão unificado dos bens constritos, observando-se o calendário de leilões definido pela Seção de Hastas Públicas.

§1º Incumbe ao(à) magistrado(a) responsável pelo REEF avaliar a concessão de efeitos suspensivos às medidas impugnativas propostas e aos bens afetados por essa medida, somente excepcionalmente sobrestando a expropriação dos bens penhorados.

§2º Os bens individualmente penhorados em qualquer dos processos não habilitados no REEF, por recusa do Juízo de origem, poderão ser incluídos em leilão público unificado.

§3º Na hipótese do § 2º, havendo êxito na expropriação de bem ou patrimônio, o que sobejar após a quitação do crédito líquido do exequente do processo no Juízo de origem deverá ser encaminhado para pagamento dos feitos inseridos no REEF, com a inscrição das dívidas previdenciária e fiscal remanescentes na planilha geral do REEF.

Art. 29. Os pedidos de adjudicação formulados por credores inseridos no REEF devem ser apreciados no processo principal do procedimento, respeitando-se a ordem de preferência dos respectivos credores.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

Art. 30. O pedido de alienação judicial por iniciativa particular feito por qualquer das partes, desde que afetem bens inseridos no REEF, será apreciado no processo principal.

Art. 31. Das decisões relacionadas à adjudicação e alienação judicial por iniciativa particular será dada ampla publicidade, com remessa de cópia às Varas do Trabalho e publicação de editais no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e avisos no site do TRT da 11ª Região.

Art. 32. À medida que os bens forem expropriados ou haja aporte de numerário no processo principal, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos às Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de REEF.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, o qual deverá incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais.

§2º A transferência do valor a que se refere o *caput* deste artigo não computará os créditos fiscais, previdenciários, de multas administrativas e custas, os quais serão pagos somente após a quitação de todos os créditos trabalhistas inscritos no REEF.

Art. 33. Concluída a expropriação de todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente no REEF, serão oficiadas as Corregedorias dos demais Tribunais, comunicando a existência do saldo.

§1º Após as comunicações previstas no *caput*, a Divisão de Execução Concentrada aguardará a requisição de valores pelos destinatários durante o prazo de 30 (trinta) dias e, findo este prazo, devolverá ao executado eventual saldo existente após os repasses solicitados.

§2º Uma vez expropriados todos os bens constrictos, ainda que não quitados todos os processos habilitados e desde que não localizados outros bens do(s) devedor(es), inclusive após exaustiva pesquisa empreendida pela Divisão de Pesquisa Patrimonial, será proferida decisão extintiva do REEF, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às Varas do Trabalho abrangidas pelo procedimento.

Art. 34. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal são as instituições bancárias oficiais destinadas a receber os valores depositados, que ficam à disposição da Divisão de Execução Concentrada.

TÍTULO III

DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO (RCE)

Art. 35. O clube ou pessoa jurídica original pode optar pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE), disciplinado pela Lei nº 14.193/2021, que consiste em concentrar na Divisão de Execução Concentrada as suas receitas e os valores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

arrecadados, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§1º O RCE destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.193/2021, e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida Lei.

§2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original à Presidência do Tribunal da 11ª Região, por petição autuada na classe “PETCIV”, até que se tenha classe específica no sistema PJe do 2º Grau, que a encaminhará à Divisão de Execução Concentrada para a devida instrução.

§3º Compete ao(à) Presidente do Tribunal deliberar sobre a aprovação do RCE, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 14.1963/2021.

§4º A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas no Regime Centralizado de Execuções, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pela RCE.

Art. 36. O clube ou pessoa jurídica original que optar pelo concurso de credores por meio do RCE terá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

Parágrafo único. Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, será permitida a prorrogação do RCE por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 10 da Lei nº 14.193/2021, poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo Juízo da Divisão de Execução Concentrada a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 37. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - o balanço patrimonial;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;
- IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e
- V - o termo de compromisso de controle orçamentário.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

§1º Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em site próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

§2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§3º O plano de concurso de credores a que se refere o *caput* também deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, §2º, da Lei nº 14.193/2021, sem prejuízo de outras rendas próprias.

Art. 38. No RCE, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - pessoas detentoras de crédito com deságio, nos quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, as ações mais antigas terão preferência.

Art. 39. Cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a destinação das receitas que serão transferidas pela SAF para o pagamento das obrigações previstas no art. 10 da Lei nº 14.193/2021, privilegiando os créditos trabalhistas.

Parágrafo Único. A partir da centralização das execuções, as dívidas trabalhistas serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

Art. 40. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 41. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da SAF ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 42. Ao credor é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 43. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como à Divisão de Execução Concentrada para que promova a anotação.

Art. 44. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos no RCE, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 45. Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Parágrafo Único. Superado o prazo estabelecido no art. 36 desta Resolução, a SAF responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.193/2021, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto em sentido diverso em negociação coletiva.

Art. 46. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto neste Tribunal.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE PENHORA (PUP)

Art. 47. Os Juízes da Divisão de Execução Concentrada poderão determinar a instauração do Procedimento de Unificação de Penhora (PUP), abrangendo processos em curso no âmbito do Regional.

§1º O PUP consiste na reunião de processos de execução em desfavor de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com vistas à expropriação de bens e



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

subsequente repartição do montante arrecadado entre os credores trabalhistas, concentrando e otimizando diligências expropriatórias mediante utilização de processo piloto.

§2º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juízo da DECON.

Art. 48. O PUP pressupõe a prévia indicação pelo interessado de bens integrantes do patrimônio do devedor ou grupo de devedores que se encontrem aptos para expropriação, podendo originar-se:

I – do requerimento de qualquer das partes;

II – de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional;

ou

III – de iniciativa da Divisão de Execução Concentrada.

§1º O PUP poderá ocorrer após a expropriação de bens do devedor em processo singular, se for constatado que a arrecadação será suficiente para a quitação de outros processos em curso diante do mesmo devedor.

§2º Poderá agregar-se ao PUP o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil dos processos.

Art. 49. O PUP será instaurado por meio de decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:

I - indicação dos bens que serão ou foram expropriados para garantir a quitação da totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados;

II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista;

III - dentre os processos afetados pelo PUP, a indicação de um como principal, recaindo a escolha, exclusivamente, em processo com sentença de liquidação transitada em julgado e tramitação em meio eletrônico;

IV – envio de comunicado às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento;

V – na hipótese dos bens indicados para expropriação serem suficientes para o pagamento da dívida consolidada ou estimada do(s) devedor(es), declaração de que a execução está garantida pelo PUP, e que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, autorizando as Varas do Trabalho do Regional a certificar o fato em cada um dos processos



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

Resolução Administrativa nº 94/2024

afetados pelo procedimento, e dar ciência às partes da abertura de prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, acaso ainda cabíveis;

VI - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados; e

VII - definição do direito de preferência dos credores.

§1º Na hipótese de o valor arrecadado com a expropriação de bens no PUP não ser suficiente para a quitação de todos os processos, demandando a fixação de regras para a repartição proporcional dos recursos entre os credores, bem como em outras situações que se mostrarem pertinentes, o Juízo da DECON poderá designar Comissão de Credores, observando-se, para tanto, as regras previstas no art. 20 desta Resolução.

§2º A quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo saldo da dívida consolidada.

Art. 50. Compete ao Juízo que instaurou o PUP:

I - resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o PUP; e

II – proceder a apuração da dívida consolidada do(s) executado(s).

§1º Para os fins do previsto no inciso II deste artigo, o Juízo da DECON deverá solicitar às Varas Trabalhistas o envio de dados nos moldes constantes do art. 22, § 1º e § 2º desta Resolução.

§2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao PUP diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato imediatamente ao Juízo da DECON.

Art. 51. As partes ou terceiros interessados em discutir aspectos atinentes ao PUP deverão interpor a medida judicial, bem como os respectivos recursos, somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados.

Parágrafo Único. Interposta a medida judicial a que se refere o *caput*, serão observadas as regras do art. 24 § 2º e § 3º, desta Resolução.

Art. 52. Após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas e sobejando recursos para tanto, serão pagos os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais.

Art. 53. A não satisfação integral dos créditos trabalhistas no PUP poderá resultar em transmutação deste em Regime Especial de Execução Forçada (REEF), instaurado de ofício pelo Juízo da DECON, nos termos do inciso V, do art. 18 desta Resolução, ou mediante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal do Trabalho da 11ª Região
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 94/2024

provocação da parte interessada, observando-se os requisitos constantes do art. 19 desta Resolução.

Art. 54. Aplicam-se ao PUP as regras previstas nos arts. 25 a 29 e 33, *caput* e §1º, desta Resolução.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta Resolução serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional que, a depender da matéria questionada, poderão delegar tal função ao Juízo da Divisão de Execução Concentrada.

Art. 56. Fica revogada a Resolução Administrativa TRT11 nº 105/2018.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente
Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
__ VARA DO TRABALHO DE _____

**ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/2024
CERTIDÃO DE DÉBITO UNIFICADO**

Certifico para os devidos fins que tramitam nesta MM. Vara do Trabalho XX processos em execução contra a executada _____, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0000-00, totalizando um débito trabalhista de R\$ (), detalhado abaixo:

PROCESSO	DATA AJUIZAMENTO	DATA NASCIMENTO	ULTIMA ATUALIZAÇÃO	CRÉDITO	CUSTAS	INSS	HONORÁRIOS	IR
00000000-00.0000.5.11.0000				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
TOTAL:				R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

Certifico que não há nos processos supramencionados depósito judicial ou recursal pendente de liberação.

Certifico, por fim, que a conta judicial para o recebimento das transferências de valores é a de n.º 000000000000, no Banco _____, vinculada ao processo de n.º 00000000-00.0000.5.11.0000.

Manaus, XX de _____ de XXXX.

Diretor(a) de Secretaria da __ Vara do Trabalho de _____